



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386071

1500138-32.2024.8.26.0104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500138-32.2024.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante DIOGO HENRIQUE MIRANDA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500138-32.2024.8.26.0104

Juízo de origem: Foro de Cafelândia/Vara Única

Apelante: DIOGO HENRIQUE MIRANDA FERREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Octavio Santos Antunes

Voto nº 11.256

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a reportagem por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Razões de Decidir. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas pelos auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de policiais. A confissão do réu, corroborada por depoimentos, e a quantidade de drogas apreendidas indicam destinação mercantil, afastando a possibilidade de absolvição e aplicação do redutor, portador de atos infracionais.

Dispositivo e Tese. Recurso provido parcialmente para alteração do regime prisional para o semiaberto, mantendo-se a sentença no mais.*Tese de julgamento:* 1. A condenação de tráfico de drogas é mantida que há provas suficientes de materialidade e autoria. 2. A alteração do regime prisional é possível quando o quantum da pena e as situações objetivas e subjetivas assim o permitirem. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmulas 231 do STJ, 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 588.716/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.08.2020. TJSP, Apelação Criminal 0000152-31.2018.8.26.0127, Rel. Des. Novo Campos, j. 26.05.2023.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 148/152, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Diogo Henrique Miranda Ferreira**, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, o réu apela buscando absolvição por insuficiência provas. Subsidiariamente, pede aplicação do redutor (fls. 172/177).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 181/184), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do

recurso (fls. 203/215).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 14 de março de 2024, por volta das 12h30min, na Avenida Benedito Honório de Lima, nº 36, na cidade e comarca de Cafelândia, o apelante trazia consigo, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, uma porção com peso líquido de 14,27 gramas de cocaína, uma pedra contendo peso líquido de 25,86 gramas de crack e uma porção contendo peso líquido de 0,87 gramas de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade e a autoria do delito estão consolidadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fl. 12), laudo pericial toxicológico (fls. 63/65), bem como pela prova oral produzida.

O réu confessou o tráfico porque estava passando dificuldades, que está desempregado, não conseguia arrumar emprego e começou há três semanas, ganhando R\$ 100,00 por dia. Afirma que está arrependido.

A confissão está em consonância com os demais depoimentos dos policiais militares Leonardo Stefano Cardoso e Samir Malachias Issa, uníssonos e coesos, que relataram a dinâmica dos fatos.

Os policiais afirmaram que conheciam **Diogo** anteriormente, que tentou fugir em outras abordagens. Fizeram patrulhamento em local conhecido como ponto de drogas e **Diogo** estava vendendo droga no local, tentou fugir ao ver a viatura. Em abordagem, encontraram R\$ 222,00 em notas diversas e drogas no outro bolso. O réu era conhecido por traficar com Pedro Augusto Bueno, preso por tráfico. Esclareceram que o réu confessou a traficância e indicou os locais onde estariam as

drogas, mas nada foi encontrado.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante trazia consigo os entorpecentes apreendidos, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas (em porções contendo cocaína/crack), prontas pra comercialização, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, igualmente não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil e, portanto, não há se falar em absolvição.

Nem se diga, de outra parte, que o depoimento dos policiais é suspeito ou indigno de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de ser policial, só por só, igualmente não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Cumprе anotar que o apelante tem histórico de atos infracionais (fl. 37) e traficava desde os 15 anos de idade, foi apreendido e internado

cf. processo 15000851-17.2018.8.26.0104 e, na data dos fatos, estava traficando junto com Pedro Augusto Bueno, que também já foi preso por tráfico de drogas (processo 1500196-35.2024.8.26.0104), a demonstrar habitualidade na atividade ilegal.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Mantenho a fixação das bases nos patamares legais, nos moldes do art. 42 da Lei Antidrogas e art. 59 do CP, que não foram observadas circunstâncias desabonadoras em face do réu.

A seguir, presente a atenuante da confissão, contudo, a pena permanece inalterada, vez que as atenuantes genéricas não implicam em redução aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.

E, na derradeira etapa, entendo que ficou demonstrado que **Diogo** se dedicava à atividades criminosas, teve envolvimento com o tráfico durante a menoridade, com diversos atos infracionais (fls. 37) e já voltou a delinquir novamente, especialmente tráfico de drogas desde a adolescência, restando uma pena total **de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que fica estabelecida em definitivo.**

Quanto ao regime inicial, em observância ao artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal e às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF, entendo pela alteração do regime fixado para o **semiaberto**, diante do *quantum* da pena, que não supera oito anos de reclusão, compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas, já analisadas.

E ainda, confira-se:

“CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.* 2. *A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.* 3. *Na hipótese, o pretendido redutor foi afastado com fundamento não só na quantidade e na diversidade do entorpecente apreendido mas também na anterior prática de ato infracional equivalente ao tráfico de drogas.* 4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ - AgRg no HC 588.716/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020)

Nesse sentido, aliás, decidi esta Colenda: TJSP; Apelação Criminal 0000152-31.2018.8.26.0127- Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Relator Desembargador Nuevo Campos.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para alterar o regime prisional para o semiaberto**, mantida a r. sentença, no mais.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR